Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.175
(Processo nº. 2011/50545-7)

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 035/2009 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JAGUARARI – BAIXO RIO MOJÚ e a ALEPA.

Responsável : Sr. MANOEL REGINO PINTO DOS SANTOS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Relator ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2011/50545-7.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio ALEPA – 035-GP/2009.
VALOR: R$20.000,00 (vinte mil reais).
OBJETO: Projeto "Ação Comunitária".
PROCEDÊNCIA: Associação Comunitária Jaguarari – Baixo Rio Mojú.
RESPONSÁVEL: Manoel Regino Pinto dos Santos - Presidente.

O Órgão Técnico (fls.48/50) e o Ministério Público (fls. 65/70), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidos, face à despesa não comprovada nos autos (duas notas fiscais em cópia). Sugeriram multa pelo débito apurado e isentaram a multa pela remessa intempestiva das contas, face ao Prejulgado nº 14 desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III do Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Manoel Regino Pinto dos Santos, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 21/12/2010. Aplico multa de R$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela irregularidade (art. 242 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL REGINO PINTO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 186.047.572-87 a devolução do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 21/12/2010, acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar a multa de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pela infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2014

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Consºs.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Auditor Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat.0100843